ACÓRDÃO - AC00 - 408/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/06720/2017
PROTOCOLO	: 1804551
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO. UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA "FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO" NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO DO REGISTRADO. VALOR APRESENTADO PARA O ATIVO IMOBILIZADO DIVERGENTE DO VALOR CONSTANTE NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. REPASSE INTEMPESTIVO DOS VALORES INSCRITOS NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES, RELATIVOS AOS TRIBUTOS IRRF E ISS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 59, III, e 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante das infrações verificadas, com a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal** de Campo Grande, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **João Batista da Rocha**, Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno; **b)** a utilização de banco não oficial; **c)** a inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais e Inconsistência no saldo da conta "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial; **d)** Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado e o valor apresentado para o Ativo Imobilizado

é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; **e)** repasse intempestivo dos valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS; aplicar **multa** ao Senhor **João Batista da Rocha**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; **determinar** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art.77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Grande para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Batista da Rocha, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, em 26/04/2017, dentro do prazo regimental[1].

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM -3700/2020 (f. 321/346) e concluiu que, mesmo após a realização da inspeção *in loco* (f. 231/318), esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 340/341):

> 2.2.1 - Remessa intempestiva do RGF. Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 3º quadrimestre, fora do prazo;
>
> 2.2.2 - A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;
>
> 3.1.3.1 “a” - Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara. Despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988 em R$ 3.722.863,40;
>
> 3.1.6.1” a” - Pagamento irregular de subsídio. O subsídio dos Vereadores foi fixado por norma após o pleito eleitoral;
>
> 3.2.4.1” a” - Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico. À época da Prestação de Contas, os Demonstrativos Contábeis não estavam disponíveis no site da Câmara;
>
> 3.2.4.1 “b” - Publicação intempestiva do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. A publicação do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativa ao 3º quadrimestre ocorreu de maneira intempestiva;
>
> 3.3.2.1” a” - A publicação do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativa ao 3º quadrimestre ocorreu de maneira intempestiva;
>
> 3.3.2.1” b” - O valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis. O Ativo Imobilizado demonstra o montante de R$ 1.342.181,10, enquanto o Inventário apresenta saldo no valor de R$ 2.025.662,96;

[1] Prazo prorrogado para 30/04/2017, conforme informação no portal do jurisdicionado: https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos

3.3.2.1 “c” - O Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado. Divergência na apuração do Patrimônio Líquido em função do valor informado para o Imobilizado, para o Passivo Circulante e para o Resultado Patrimonial do Período;

3.3.3.1 “a” - Inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais. O saldo da conta “Uso de Material de Consumo” foi contabilizado da maneira incorreta, afetando o Resultado Patrimonial do Período, bem como foi indevidamente lançado uma VPD referente ao saldo de R$ 1.835,50, correspondente a Restos a Pagar Não Processados;

3.3.4.1 “a” - Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

3.3.5.1 “a” - Repasse intempestivo das consignações retidas. Os valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS, não foram repassados nos meses correspondentes, e sim em uma única remessa em dezembro, sem o devido pagamento de multa e correção monetária.

5 - Não implantação do Controle Interno. O Controle Interno da Câmara foi implementado apenas em 2017.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu despacho n. 35516/2021 (f. 395/400) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor João Batista da Rocha, Presidente à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 129/2022 (f. 401). Em consequência foram emitidas as intimações (Termo de Intimação n. 668/2022), conforme f. 402.

1.4 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 9141/2022, f. 426/438), que constatou a permanência dos seguintes achados (f. 437/438):

- Remessa intempestiva do RGF. Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 3º quadrimestre, fora do prazo.

- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória.

- Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara. Despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988 em R$ 3.722.863,40.

- Intempestividade da norma editada para a fixação dos subsídios. O subsídio dos Vereadores foi fixado por norma após o pleito eleitoral.

- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico. À época da Prestação de Contas, os Demonstrativos Contábeis e o RGF não estavam disponíveis no site da Câmara.

- Publicação intempestiva do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. A publicação do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativa ao 3º quadrimestre ocorreu de maneira intempestiva.

- Inconsistência no saldo da conta “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” no Balanço Patrimonial. A conta “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” teve falha em seu lançamento, afetando o total do Passivo.

- O valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis. O Ativo Imobilizado demonstra o montante de R$ 1.342.181,10, enquanto o Inventário apresenta saldo no valor de R$ 2.025.662,96.

- O Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado. Divergência na apuração do Patrimônio Líquido em função do valor informado para o Imobilizado, para o Passivo Circulante e para o Resultado Patrimonial do Período.

- Inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais. O saldo da conta “Uso de Material de Consumo” foi contabilizado da maneira incorreta, afetando o Resultado Patrimonial do Período, bem como foi indevidamente lançado uma VPD referente ao saldo de R$ 1.835,50, correspondente a Restos a Pagar Não Processados.

- Repasse intempestivo das consignações retidas. Os valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS, não foram repassados nos meses correspondentes, e sim em uma única remessa em dezembro, sem o devido pagamento de multa e correção monetária.

- Não implantação do Controle Interno. O Controle Interno da Câmara foi implementado apenas em 2017.

- Uso de instituição financeira não oficial. Parte das disponibilidades financeiras de caixa foram movimentadas no Banco HSBC.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o *parquet* emitiu o Parecer n. 7520/2023 (f. 441/450), opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação. Tal posicionamento decorreu da ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de ampla transparência ativa, divergências nos registros e Decretos referentes às alterações orçamentárias, inconsistências nos registros contábeis, pagamento de subsídios dos Vereadores em valores acima do limite constitucional.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício de 2016, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor João Batista da Rocha, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Remessa intempestiva dos balancetes dos anexos do RGF 3º quadrimestre – nesse achado, o gestor justificou que o encaminhamento do RGF ocorreu em 16/2/2017, “sem prejuízo para o interesse público de primeiro ou segundo grau” e que o pouco atraso “não gerou prejuízo ao erário”.

Apesar da intempestividade da remessa, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas. Todavia, tal achado merece ser objeto de *recomendação*.

2.2. Ausência de ampla transparência ativa e Publicação intempestiva do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – a despeito de, à época (2017), não estar disponibilizado os demonstrativos contábeis e o relatório de Gestão Fiscal, atestou a Divisão (fl.431) em sua análise que, posteriormente (em outro exercício), o achado foi solucionado e houve de fato *“evolução no Portal de Transparência do Legislativo”*. De qualquer forma, como apontou a Divisão (fl. 431), ocorreu a

publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal, relativa ao 3º Quadrimestre (LRF, art. 55, §2º).

Assim, o achado merece ser objeto de *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, em conformidade com o art. 55, §2º, art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

2.3. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.4. O subsídio dos Vereadores foi fixado por norma após o pleito eleitoral - em consulta a Resolução n. 1.155, de 04 de dezembro de 2012 (fl. 75), que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores do Município para a legislatura 2013/2016, extrai-se que ela foi editada em 04/12/2012, ou seja, após o pleito eleitoral, pois as eleições, no exercício de 2012, ocorreram em 07/10/2012.

Dispõe o art. 29, VI da Constituição Federal que *"o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos*".

Como visto, o instituto constitucional da anterioridade, em se tratando de subsídios, pode ser desdobrado em dois requisitos básicos: a) necessidade de que o subsídio seja fixado em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte; b) que sua definição ocorra antes da realização do pleito municipal para os respectivos cargos.

Não se pode olvidar, ainda, que o Parecer C nº 7/2006 deste Tribunal de Contas dispõe que a fixação do subsídio dos parlamentares deve acontecer no mínimo até 90 dias antes das eleições. Assim, como bem destacou a Auditoria (fl. 380) *"a edição de lei fixando o subsídio da edilidade em data posterior ao pleito eleitoral fere o postulado do parecer C nº 07/2006 e os princípios da Moralidade e Impessoalidade Administrativa, uma vez que transcorrido o pleito eleitoral os vereadores votaram os próprios subsídios, dando margem a atuação em causa própria. Ao permitir tal situação, o gestor praticou conduta tipificada no art. 42, caput da LO-TCE/MS"*.

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.5. Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno – conforme apurado pela Divisão e Auditoria, à época, não foi instituído o Controle Interno (o jurisdicionado reconheceu que foi criado apenas no ano de 2017 – fl. 411). Assim, ao não possuir sistema de controle interno provido por servidores concursados, o Gestor Público não atendeu as exigências dos artigos 31 e 74 da CF/88, dos arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, e do art. 54, parágrafo único, da LRF e do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e do Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Portanto, ficaram pendentes os seguintes documentos: cadastro dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador), atos de nomeação dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador), parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão e pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno.

Assim, o não envio de documentos obrigatórios (RN n. 54/2016), constitui infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.6. Da utilização de Banco não Oficial – foi apontado pela Divisão e Auditoria que "os extratos bancários disponíveis às fls. 63/67 demonstram que parte das disponibilidades de caixa da Câmara Municipal de Campo Grande no exercício de 2016 foi depositada no Banco Bradesco" (fl. 356).

Na resposta (fl. 423), o jurisdicionado justificou que "o termo Instituição Financeira Oficial não deve ser designado apenas para as instituições que tem total ou parcial controle do seu capital social por entidade pública. ocorrendo uma mutação constitucional do termo para abranger toda e qualquer instituição financeira que atue em conformidade com à regulamentação do setor, através do Banco Central."

Com a devida vênia, deixo de acolher a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, pois a Câmara Municipal realizou sua movimentação de recursos em

instituição financeira não oficial, o que contraria o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

Outrossim, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que os valores que compõem as disponibilidades de caixa devem ser depositados em instituição financeira oficial, podendo a regra ser mitigada na inexistência de tal instituição na municipalidade, o que não é o caso da Capital do Estado.

A propósito, sobre a matéria, vale colacionar alguns recentíssimos julgamentos com deliberações unânimes (inclusive, relatado por este julgador). Confira-se:

> Os Depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, que não justificados, violam o art. 164, §3º, da Constituição Federal/1988 e o art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/06416/2017, Relator CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, deliberação na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023)
>
> Em relação à disponibilidade de caixa em banco não oficial, independentemente do volume de movimentação dos recursos neste banco, resta caracterizada violação ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/7265/2020, Relator Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO, deliberação na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023)

Assim, diante da ofensa ao comando do art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta configurada a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.7. Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara – Em análise à Lei Orçamentaria Anual (TC/8923/2016, fl. 133) à Câmara Municipal foi autorizada despesa no valor de R$ 68.300,000,00, ou seja, justamente o valor a ela repassado pela Prefeitura Municipal, a título de duodécimo, conforme Anexo 13 (Balanço Financeiro – peça 16) dos presentes autos.

Ocorre que, conforme apurado pela Equipe Técnica (fl. 326) e na prestação de contas do governo (TC/07088/2017), como a receita base constitucional foi de R$ 1.392.213.659,29 o limite (4,5%) a ser repassado à Câmara Municipal de Vereadores, a título de duodécimo (o que influenciaria no limite das despesas), deveria ser de R$ 62.496.614,67, conforme art. 29-A, IV, da CF/88.

Como visto, o Chefe do Poder Executivo deixou de proceder às adequações orçamentarias previstas para o Legislativo, limitado aos 4,5% da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2015 (CF, art. 165, III). E, como se extrai da prestação de contas do governo, essa foi uma das irregularidades que geraram a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, qual seja: repasses de duodécimo à Câmara Municipal em percentual acima do permitido pela Constituição Federal.

Em contrapartida, é possível apurar que as despesas da Câmara Municipal de Campo Grande (R$ 66.372.478,07), além de não ultrapassar a previsão contida na Lei Orçamentária Anual e repassada a título de duodécimo (R$ 68.300,000,00), inclusive, devolveu duodécimo, no montante de R$ 1.927.521,93.

Portanto, pode-se afirmar que a irregularidade consistente na apuração irregular da receita base constitucional que refletiu no *quantum* repassado a título de duodécimo (parâmetro para as despesas do Legislativo Municipal), não deve ser imputado ao Presidente da Câmara de Vereadores, mas sim ao Chefe do Poder Executivo que, como relatado alhures, deixou de proceder às adequações orçamentarias previstas para o Legislativo, limitado aos 4,5% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2015).

Sobre o contexto, há precedentes do TCE/MS:

> Neste contexto, entendo que o repasse fixado na LOA é uma previsão, que tem como variável dependente a efetiva arrecadação do ano anterior, informação esta ainda não disponível quando da elaboração da LOA e respectiva remessa ao legislativo. Logo o repasse pode sofrer variações para mais ou para menos considerando o desempenho da receita. Assim, deverá o poder executivo, fazer os ajustes correspondentes no montante do duodécimo fixado na LOA, para que seja observado o limite constitucional do repasse apurado com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior. (TCE/MS, TC/5780/2021, CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, jul. 13/11/2024)

Assim, deixo de acolher a citada irregularidade.

2.8. Inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais e Inconsistência no saldo da conta "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial - a Equipe Técnica constatou que o Empenho n. 448/2015, no valor de R$ 1.835,50, foi processado apenas em 25/04/2017, porém, constou do total das variações patrimoniais diminutivas, distorcendo o resultado patrimonial do período.

Como destacou a Auditoria (fl. 371), "segundo apurou a Divisão de Contas no RDI DFCGG/CCM 15/2020, o Balanço Patrimonial do exercício evidenciou o valor de R$ 11.273,86 a título de Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, todavia, o total de restos a pagar processados é de R$ 9.438,36. A diferença no valor de R$ 1.835,50 refere-se, como dito no tópico anterior, a nota de empenho nº 448/2015, que somente foi processada no exercício de 2017, encerrando, portanto, o exercício de 2016 como restos a pagar não processados, não configurando, assim, passivo nos moldes estabelecidos pela STN".

Na resposta (fl. 408), o gestor reconheceu que "a diferença entre esses valores justifica-se pela inscrição incorreta de Restos a Pagar "Processado" no período".

Assim, o achado representa violação aos arts. 105 e 106 da Lei n. 4.320/64, incorrendo-se na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.9. Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado e o valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis – Como apontou a Equipe Técnica (fl. 432), o valor lançando no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), na conta "imobilizado", foi de R$ 1.342.181,10, o que divergiu dos valores apresentados no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, de R$ 2.025.662,96, perfazendo-se uma diferença de R$ 683.481,86.

Quanto ao achado, o gestor argumentou o seguinte:

> Reforçamos que o registro e controle de bens do ativo imobilizado e almoxarifado na época eram realizados em sistemas apartados e que, apesar da ausência dos devidos registros contábeis, restou comprovado, conforme entendimento exarado pela própria Inspeção desta Corte, que não houve malversação dos recursos.

Apesar da justificativa do gestor, a divergência de registro contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido.

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

3.0. Repasse intempestivo das consignações retidas – conforme destacou a Equipe Técnica (fls. 338-339):

> Conforme demonstrado no SICOM, os valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS, não foram repassados nos meses correspondentes, e sim em uma única remessa em dezembro, sem o devido pagamento de multa e correção monetária.
>
> (...)
>
> Essa conduta está em desacordo com a legislação, a qual estabelece até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento da prestação do serviço (art. 37 da LC Municipal nº 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal nº 11.077/2009), no caso ISS, e até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (art. 70, I da Lei Federal nº 11.196/2005), para o caso do IRRF.

Sobre tal achado, na resposta justificou o gestor:

> "O Município de Campo Grande, ao legislar sobre sua competência tributária, não estabeleceu prazo para que esse repasse seja realizado do legislativo para o

> executivo, ficando a critério deste ente realizar o repasse, em momento oportuno.
>
> A análise, quanto ao repasse intempestivo de IRPF retido, se fundamenta em legislação federal, que é incompetente para regulamentar imposto de competência municipal, conforme já demonstrado.

Assim, a Lei Federal no 11.196/2005 é norma sem eficácia no plano Municipal, não devendo ser utilizada como limitadora temporal ao exercício de repasse de tributo entre órgãos municipais.

Ocorre que, como destacou a Equipe Técnica (fl. 435):

> Contudo, em acordo com Acórdão Recurso Extraordinário (RE) 1293453, com tese de repercussão geral (Tema 1.130), o alcance do artigo 158 possui aspecto financeiro, influindo somente na distribuição da receita arrecadada, não afastando a competência imposta à União acerca da instituição de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, II, da Constituição Federal). Portanto, não prospera a alegação de que o prazo para repasse não seria o estabelecido na legislação federal (art. 70, I da Lei Federal nº 11.196/2005), mas sim por meio de legislação municipal – inexistente.
>
> Quando ao ISS, não prospera a alegação de que o prazo teria incidência tem incidência apenas nas relações entre o Município de Campo Grande e os demais entes federativos, etc, visto que o texto não faz essa distinção, mencionando apenas que “Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios...”. Portanto, ainda que pertencente à administração direta do Município de Campo Grande, entende-se que a Câmara Municipal tem o dever de cumprir com o prazo estipulado no Decreto Municipal nº 11.077/2009.
>
> Salienta-se que, ainda que esses recursos advindos da retenção de tributos seja repassado ao próprio município, eles estão previstos na Lei Orçamentária Anual e são objetos de cronograma de desembolso para atendimento das despesas públicas. Portanto, o atraso no seu repasse impacta diretamente a execução orçamentária do Município de Campo Grande.

Registre-se que esta Corte de Contas já julgou a mesma matéria na prestação de contas do exercício de 2014 desta mesma Câmara de Vereadores (TC/10151/2015, AC00 – 1169/2021 - peça n. 77) ao qual restou configurado infringência ao art. 37 da LC Municipal n. 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal n. 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005.

Com efeito, como bem apontou a Equipe Técnica, os recursos advindos da retenção de tributos, a serem repassados ao Município, estão previstos na Lei Orçamentária Anual e são objetos de cronograma de desembolso para atendimento das despesas públicas, assim, seu atraso no seu repasse impacta diretamente a execução orçamentária do Município de Campo Grande.

Assim, resta configurada a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

4 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, pela aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

5 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão de Fiscalização, do Ministério Público de Contas e da Auditoria e voto:

5.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Batista da Rocha, Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno; b) a utilização de banco não oficial; c) a inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais e Inconsistência no saldo da conta “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” no Balanço Patrimonial; d) Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado e o valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; e) repasse intempestivo dos valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS;

5.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor João Batista da Rocha, Presidente à época, CPF n. 176.XXX.XXX-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

5.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c

disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Grande para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

5.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

TST / VAB